



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.217 - PE (2013/0112312-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : IVON PIRES FILHO E OUTRO(S)
ROMANA ZAIDAN
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. USINA SUCROALCOOLEIRA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ibama, com pedido de liminar, em desfavor de Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda., com a finalidade de condenar a ré à recuperação dos danos ambientais causados em Área de Preservação Permanente sem o devido licenciamento ambiental.

2. O juízo de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito. O TRF da 5ª Região negou provimento aos apelos do Ibama e do MPF. Os Embargos Declaratórios manejados pela autarquia federal foram desprovidos sem qualquer menção, mesmo que indireta, aos pontos levantados pela autarquia.

3. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era necessária a manifestação expressa.

4. Verifica-se que a Corte local deixou de se manifestar sobre diversos pontos dos aclaratórios do Ibama (fls. 667-690, e-STJ):

a) a empresa ter sido autuada, diante da falta de licenciamento ambiental, e multada no valor de R\$ 5.000.000, 00 (cinco milhões de reais) com fulcro no art. 70 da Lei 9.605/1998 c/c art. 44 do Decreto 3.179/1999, por ter realizado o cultivo de cana de açúcar de forma ilegal e provocado danos ambientais com efeitos permanentes e cumulativos ao meio ambiente (fls. 4-5, e-STJ);

b) o Ministério Público ter ingressado como litisconsorte ativo e não como assistente, e também legitimado a propor Ação Civil Pública idêntica à presente; e

c) a impossibilidade de adoção de medidas coercitivas, sem a intervenção do Poder Judiciário, para compelir a parte ré:

i) a iniciar o licenciamento de sua atividade agrícola;

ii) a averbar a reserva legal de suas propriedades rurais;

iii) a retirar a cultura de cana-de-açúcar da área de reserva legal e das áreas de preservação permanente das propriedades rurais;

iiii) a abster-se do uso de queimadas; e

v) a pagar indenização pelos danos causados ao meio ambiente.

5. Determinação de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Declaração.

6. A agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo.

7. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 20 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.217 - PE (2013/0112312-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : IVON PIRES FILHO E OUTRO(S)
ROMANA ZAIDAN
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 797-802, e-STJ) que deu parcial provimento ao Recurso Especial do Ibama, a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que profira novo julgamento.

A agravante defende, em síntese, que "inexiste qualquer omissão" (fl. 815, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.217 - PE (2013/0112312-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.10.2014.

Inicialmente, esclareço que os argumentos ventilados nos memoriais apresentados pela agravante – aos quais dediquei especial atenção, com o intento de analisar o *decisum* e, assim, evitar injustiça no caso em tela – nada mais são que a reiteração da matéria apreciada na decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial do Ibama, a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que profira novo julgamento.

Logo, o Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ibama, com pedido de liminar, em desfavor de Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda., com a finalidade de condenar a ré à recuperação dos danos ambientais causados em Área de Preservação Permanente sem o devido licenciamento ambiental.

O juízo de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito. O TRF da 5ª Região negou provimento aos apelos do Ibama e do MPF. Os Embargos Declaratórios manejados pela autarquia federal foram desprovidos sem qualquer menção, mesmo que indireta, aos pontos levantados pela autarquia (grifei).

Conforme consignei na decisão agravada, merece amparo a citada ofensa ao art. 535 do CPC.

Transcrevo as alegações suscitadas nos Embargos Declaratórios (fls. 667-690, e-STJ, grifos no original):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O IBAMA entende que, ao contrário do que afirmou o acórdão ora embargado, não lhe é possível atingir NENHUM dos objetivos ou pedidos formulados nesta ação por meios administrativos.

Como, contudo, esse Tribunal entendeu em sentido contrário, pede o IBAMA que, à guisa de melhor esclarecer, fundamentar e explicar a sua decisão, explique, como, de que modo e maneira supostamente o IBAMA poderia, sem recurso ao Poder judiciário, compelir e forçar a ré a licenciar a sua atividade agrícola, obrigá-la a averbar a reserva legal de suas propriedades rurais, e a retirar a cultura de cana de açúcar tanto dessa área de reserva legal quanto das áreas de preservação permanente das mesmas propriedades rurais, bem como obrigar a ré a se abster de fazer uso de queimadas, e ainda, obter da mesma o pagamento de indenização por danos morais difusos, **tudo isso sem título executivo judicial.**

A ausência de esclarecimento de como e se essas questões supostamente poderiam resolver essas questões administrativamente configura obscuridade do acórdão embargado, assim como omissão e deficiência de sua fundamentação.

(...)

A decisão ora recorrida não reconheceu o interesse processual do IBAMA, sob o argumento de que, em razão de ser detentora de Poder de Polícia, a autarquia supostamente não teria direito de acesso ao Poder judiciário, uma vez que, também supostamente, poderia compelir a ré a se licenciar, a prestar as informações desejadas, a recuperar os danos ambientais administrativamente, assim como obter a satisfação em instância administrativa de todos os demais pleitos elencados na petição inicial.

(...)

A decisão, ao sustentar esse argumento comete o equívoco, *data venia*, de confundir competência de polícia preventiva (licenciamento ambiental) com competência de polícia repressiva, o qual se exerce por meio de autos de infração, ou por meio da exigência do cumprimento da lei, se necessário por meio do Poder judiciário.

Diz-se isto porque o IBAMA, embora não tenha, de fato, conduzido procedimento de licenciamento do empreendimento da empresa apelada, adotou todas as medidas de sua competência no sentido de coibir a prática ilegal e nociva de exercício de atividade agrícola sem prévio licenciamento ambiental, e, portanto, sem peias, controles ou limites. De fato, consoante está documentado nos autos, inicialmente o IBAMA notificou a empresa recorrida para apresentar a sua licença ambiental porventura existente. Não apresentada esta, e uma vez confirmado pelo IBAMA que a empresa em questão de fato não estava dotada de licença para a sua atividade agrícola, mas apenas para sua atividade industrial, procedeu-se à lavratura de auto de infração, com a aplicação de reprimenda exemplar, infligindo à empresa recorrida multa na importância de R\$ 5.000,000,00 (cinco milhões de reais), pelo exercício de suas atividades de cultura de cana de açúcar sem prévio licenciamento ambiental.

(...)

Com efeito, mesmo depois de exercidas, pelo IBAMA, as suas competências punitivas, de polícia administrativa, persistia o problema: a empresa ré, ora recorrida, continuava exercendo as suas atividades agrícolas sem licença, sem controle e sem limite de natureza alguma, inclusive em áreas de preservação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanente, assim como persistia a mesma empresa em não delimitar, registrar e reflorestar a sua área de reserva legal.

Por conseguinte, como a empresa ora recorrida se obstinasse no erro e se recusasse a proceder ao licenciamento da sua atividade, viu-se o IBAMA compelido a promover a presente ação civil pública, tudo com o escopo e propósito de que a mesma fosse judicialmente compelida a proceder ao licenciamento de suas atividades agrícolas, de modo que a que passasse a ter limites e critérios no exercício de sua atividade agrícola, a qual não pode ser desempenhada livremente, sem peias nem restrição alguma. Mais do que isso não poderia o IBAMA fazer, **sem a atuação e intervenção do Poder Judiciário.**

(...)

Contudo, o que se vê é que a decisão recorrida imerecidamente acusa o IBAMA de inércia e de omissão, alegando que a autarquia supostamente poderia resolver a questão da falta de licença ambiental da empresa recorrida sem a intervenção do Poder judiciário. **Confunde, no entanto, dita decisão, o fato de o IBAMA ser detentor da faculdade de assumir supletivamente a competência para o licenciamento ambiental, caso consubstanciada a omissão da CPRH, com o fato (na verdade a suposição!!) de supostamente poder o IBAMA compelir, *manu militari*, por meio de *vis compulsiva* ou de *vis absoluta*, as empresas do ramo sucro-alcooleiro ao licenciamento.**

Com efeito, a decisão recorrida confunde o fato de o IBAMA estar dotado de poder de polícia e de fiscalização com super-poderes acima das leis e do direito! Ora, não se está mais em período de ditadura, mas sim em um Estado Democrático de Direito, como enuncia o texto da Constituição, vigente.

(...)

Legítimo, portanto, o pedido formulado pelo IBAMA, no sentido de que seja compelida a empresa recorrida a pedir licenciamento de suas atividades agrícolas à CPRH, segundo os critérios e parâmetros especificados na inicial. Mais ainda; se, depois de condenada na obrigação de fazer, poderá e deverá ser imposta à empresa recorrida *astreinte* consistente na imposição de multa, ou, melhor ainda, na interdição de suas atividades agrícolas, até que a mesma tenha licenciado o seu plantio da cana-de-açúcar.

(...)

Agora, as medidas repressivas que cabiam ao IBAMA, diante do exercício irregular de atividades prejudiciais ao meio ambiente pela empresa, essas todas foram tomadas. Com efeito, a empresa em questão foi notificada e autuada. Agora, para obrigar a empresa recorrida a se licenciar junto à CPRH, sob pena de *astreinte*, somente por meio do Poder judiciário. **A auto-executoriedade dos atos administrativos do IBAMA não vai ao ponto de compelir fisicamente os particulares a desempenharem obrigações de fazer, ao contrário daquilo que implicitamente parece sugerir a decisão ora embargada.**

(...)

É imprescindível registrar que o Ministério Público Federal, em vez de atuar meramente como custos legis neste processo, ingressou no mesmo como litisconsorte ativo facultativo do IBAMA.

Não ingressou o MPF apenas como assistente, mas sim como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litisconsorte ativo. Da mesma forma que o MPF estaria legitimado a propor ação civil, pública idêntica à presente, tem ele igualmente legitimidade para ingressar como litisconsorte ao lado do IBAMA neste feito, como de fato fez.

No entanto, ao extinguir sem julgamento do mérito a ação intentada pelo IBAMA, no entanto, esse Tribunal não atentou para o fato de que o MPF também era litisconsorte. Contudo, como se o IBAMA fosse o único autor do feito, foi a ação extinta, sem qualquer fundamentação relevante acerca da legitimidade ativa e interesse processual do Ministério Público Federal que, no entanto, é inquestionável!!! Até porque em relação ao MPF não se pode recorrer ao argumento de alegar existência de poder de polícia, como pretexto para se supor a inexistência de interesse de agir.

(...)

Acontece que **a licença ambiental apresentada pela ré inválida e nula, no que diz respeito à atividade agrícola**. Isto porque dita licença não apresenta nem arrola as condições mediante as quais a atividade agrícola de cultivo de cana-de-açúcar.

(...)

Portanto, ao se examinar a licença invocada pela ré, constata-se que a mesma contém condicionantes apenas e tão somente para o exercício da atividade industrial de produção de álcool e de açúcar, nada especificando ou exigindo em relação à cultura de cana, o que é inadmissível. A ausência de condicionantes equivale à nulidade da licença, o que é fácil de ser compreendido.

O Tribunal de origem desproveu os Embargos, constando do voto (fls. 705-711, e-STJ):

Pela sua própria natureza jurídica, os embargos declaratórios devem referir-se a ponto sobre o qual houver omissão, obscuridade ou contradição da decisão, não podendo dirigir-se contra fatos e argumentos já decididos com clareza.

(...)

No caso concreto, na realidade, a parte embargante, inconformada com a decisão desta Corte, requer a alteração do julgado, tentando forçar o reexame de pontos sobre os quais já houve manifestação judicial inequívoca.

De fato, em toda sua explanação ela afirma a existência de falhas no julgado, demonstrando inconformismo insolúvel pela via estreita dos embargos, dada sua natureza declaratória.

(...)

Em suma, a parte recorrente insurge-se contra a interpretação que fora adotada por esta Corte, o que não configura omissão, contradição, tampouco obscuridade, não dando ensejo ao acolhimento dos embargos de declaração.

Com tais fundamentos, nego provimento aos embargos declaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se que não houve manifestação integral acerca do pedido do Ibama, ou seja, o Tribunal *a quo* omitiu-se quanto aos pontos apresentados às fls. 667-690, e-STJ:

a) da empresa ter sido autuada, diante da falta de licenciamento ambiental, e multada no valor de R\$ 5.000.000, 00 (cinco milhões de reais) com fulcro no art. 70 da Lei 9.605/1998 c/c art. 44 do Decreto 3.179/1999 (fls. 4-5, e-STJ);

b) o Ministério Público ter ingressado nos autos como litisconsorte ativo e não como assistente, e também legitimado a propor Ação Civil Pública idêntica à presente; e

c) a impossibilidade de adoção de medidas coercitivas, sem a intervenção do Poder Judiciário, para compelir a parte ré:

i) a iniciar o licenciamento de sua atividade agrícola;

ii) a averbar a reserva legal de suas propriedades rurais;

iii) a retirar a cultura de cana-de-açúcar da área de reserva legal e das áreas de preservação permanente das propriedades rurais;

iiii) a abster-se do uso de queimadas; e

iiiii) a pagar indenização pelos danos causados ao meio ambiente.

Assim, deve-se reconhecer a existência de omissão no acórdão impugnado. Como consequência, impõe-se a necessidade de ser proferido novo julgamento dos Embargos, analisando-se, desta vez, o ponto apresentado pelo recorrente. A propósito do tema, confira-se o julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO DEFICITÁRIO.

Questão relevante não enfrentada pelo tribunal *a quo*; omissão que contraria o art. 535, II, do Código de Processo Civil, impondo a anulação do acórdão proferido pela instância ordinária. Recurso especial provido.

(REsp 1214016/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/10/2013)

Dessa forma, justifica-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios.

Além disso, cumpre esclarecer que o IBAMA exerce o seu poder de polícia administrativa, mesmo que outorgante da licença ambiental, pois não há confundir competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para licenciar com competência para fiscalizar. Cito precedente da 2ª Turma do STJ, da relatoria do eminente Ministro Humberto Martins, em que fica dito (fls. 413-414, e-STJ, grifei):

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - MULTA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES COMUNS - OMISSÃO DE ÓRGÃO ESTADUAL - POTENCIALIDADE DE DANO AMBIENTAL A BEM DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO DO IBAMA - POSSIBILIDADE.

1. Havendo omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, pode o IBAMA exercer o seu poder de polícia administrativa, pois não há confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar.

2. A contrariedade à norma pode ser anterior ou superveniente à outorga da licença, portanto a aplicação da sanção não está necessariamente vinculada à esfera do ente federal que a outorgou.

3. O pacto federativo atribuiu competência aos quatro entes da federação para proteger o meio ambiente através da fiscalização.

4. A competência constitucional para fiscalizar é comum aos órgãos do meio ambiente das diversas esferas da federação, inclusive o art. 76 da Lei Federal n. 9.605/98 prevê a possibilidade de atuação concomitante dos integrantes do SISNAMA.

5. Atividade desenvolvida com risco de dano ambiental a bem da União pode ser fiscalizada pelo IBAMA, ainda que a competência para licenciar seja de outro ente federado.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 711405/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/05/2009).

A Lei 9.605/1998 dispõe sobre infrações *penais* e *administrativas* por dano ao meio ambiente, tratando estas últimas como "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente". Confira-se:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Por sua vez, o art. 44 do Decreto 3.179/1999 prevê:

Art. 44. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Com efeito, a multa administrativa decorrente do auto de infração lavrado em face de cultivo da cana de açúcar realizado pela Usina ré sem o devido licenciamento ambiental (fls. 4-5 e-STJ), é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental.

Assim, tal conduta, ao tempo em que tipificada como *crime*, constitui também *infração administrativa*, que, aliás, na essência, em nada difere de inúmeros precedentes do STJ, em outros campos do Direito nacional, como nas infrações sanitárias, financeiras, de consumo, de trânsito, etc.

A propósito, dispõe o art. 225, § 3º, da Constituição que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a *sanções penais e administrativas*, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (grifei).

As normas citadas, portanto, conferem fundamento legal para o exercício do poder de polícia ambiental.

Colaciono ainda os recentes julgados da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. (...) AUTO DE INFRAÇÃO LANÇADO PELO IBAMA. FUNDAMENTO NO ART. 26 DA LEI N. 4.771/65. TIPIFICAÇÃO PENAL QUE DEPENDE DA INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. COMUTAÇÃO ENTRE FUNDAMENTOS LEGAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA TIPICIDADE.

1. Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pela parte ora recorrida em face do Ibama com o objetivo de anular auto de infração lavrado contra si.

2. O acórdão recorrido manteve a sentença, pela procedência do pedido, a considerar que consta do auto de infração que a empresa foi autuada em razão do art. 26, "I", da Lei n. 4.771/65, que corresponde não a qualquer tipo de infração administrativa, mas a conduta tipificada penalmente, o que exclui a possibilidade de a Administração ambiental agir, com base no referido dispositivo, no exercício do poder de polícia.

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 535 do Código de Processo Civil (CPC) - ao argumento de que o acórdão foi omissivo -, 14, inc. I, da Lei n. 6.938/81 e 34, incs. IV e XI, do Decreto n. 99.274/90 - porque as condutas por que autuada a empresa recorrida constituem infração administrativa e a indicação do art. 26 da Lei n. 4.771/65, embora tratando de tipificação penal, não altera este fato.

4. Em primeiro lugar, não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.

5. *Em segundo lugar, o Ibama não tem competência para aplicar penalidade com base no art. 26 da Lei n. 4.771/65, que tipifica criminalmente certas condutas, ainda estas condutas configurem também infração administrativa. Precedentes.*

6. *Em terceiro lugar, sob pena de malferimento dos princípios da legalidade e da tipicidade, não pode a Administração Pública indicar, como fundamento para auto de infração, certo dispositivo legal e pretender o reconhecimento da validade do mesmo auto com base em outros dispositivos legais. Se o Ibama, ao lançar o auto de infração, aponta como dispositivo embasador o art. 26 da Lei n. 4.771/65, é com fundamento neste artigo, e não em qualquer outro, que deve ser feita a verificação da legitimidade do auto pelo Judiciário.*

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1274801/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/09/2013, grifei).

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE (CONTRAVENÇÃO PENAL E APLICAÇÃO DE MULTA POR AGENTE DO IBAMA). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que a conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da empresa não se amolda ao tipo previsto no art. 14, I, da Lei 6.938/81, por ser norma genérica; o art. 21 da Lei 4.771/65, também utilizado para aplicação da penalidade, não comina sanção administrativa; e que o fiscal do IBAMA não tem competência para aplicar penalidade, por não se tratar de infração administrativa.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, "se o ato ensejador do auto de infração caracteriza contravenção penal tipificada na Lei 4.771/65 (Código Florestal), somente o juízo criminal, e não o funcionário do Ibama, poderia aplicar a correspondente penalidade" (AgRg no AREsp 67.254/MA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 2/8/12).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Resp 1218859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/12/2012).

AMBIENTAL. REVISÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONDUTA. CORRESPONDÊNCIA COM TIPOS LEGAIS INFRACIONAIS. (...) CONTRAVENÇÃO PENAL. FUNCIONÁRIO DO IBAMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se o ato ensejador do auto de infração caracteriza contravenção penal tipificada na Lei 4.771/65 (Código Florestal), somente o juízo criminal, e não o funcionário do Ibama, poderia aplicar a correspondente penalidade. Precedentes.

(...)

(AgRg no AREsp 67.254/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 02/08/2012).

Por fim, cabe consignar que nada impede que qualquer legitimado (art.5º da Lei 7.347/1985) possa ingressar com Ação Civil Pública visando auferir responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, e turístico e paisagístico.

O art. 5º da Lei 7.347/85 trouxe o rol dos legitimados concorrentes para a defesa daqueles direitos, entre os quais se incluem as autarquias federais, *verbis*:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0112312-1

**AgRg no
REsp 1.378.217 / PE**

Números Origem: 200883000124599 20088300012459901 492807

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : IVON PIRES FILHO E OUTRO(S)
ROMANA ZAIDAN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : IVON PIRES FILHO E OUTRO(S)
ROMANA ZAIDAN
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.